



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/016.954/93-71
RECURSO Nº. : 81.815
MATÉRIA : IRF - ANO: 1992
RECORRENTE : TELBRA TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.363

IRF - PENALIDADE - MULTA APRESENTAÇÃO DA DIRF -
Inaplicável a multa por atraso na apresentação da Declaração de
Imposto de Renda Fonte - DIRF, quando o contribuinte formaliza
auto-denúncia, identifica a infração cometida e regulariza sua
situação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TELBRA TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Ursula Hansen e Sueli
Efigênia Mendes de Britto.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva, Maria
Clélia de Andrade Figueiredo, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/016.954/93-71

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.363

RECURSO Nº : 81.815

RECORRENTE : TELBRA TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

TELBRA - TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa sediada na cidade do Rio de Janeiro-RJ., recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação manteve o lançamento da multa aplicada por atraso na entrega da DIRF relativamente ao ano de 1992.

Depreende-se dos autos que a recorrente apresentou a Declaração de Imposto de Renda Fonte - DIRF, fora do prazo legal, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 26 da IN-SRF nº 08/92, combinado com o art 7º da IN-SRF nº 53/92.

Iniciou-se o procedimento com a petição de fls.01/02, onde a recorrente requer ao Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, que recebida a DIRF, mesmo com atraso, sem aplicação de penalidades, por se tratar de denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN.

Às fls. 03/04, a Autoridade Recorrida indeferiu a pretensão da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“ATRASO NA ENTREGA DA DIRF - As multas previstas no art. 26 da IN-SRF nº08/92, combinado com o art.7º da IN-SRF nº 53/92, serão exigidas mesmo no caso de infrações às quais se aplicam serem sanadas antes de qualquer procedimento de ofício, cumprido apenas a redução de seu valor. **PEDIDO INDEFERIDO”**

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 07/10, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/016.954/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.363

V O T O

CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA , RELATOR

Discute-se nos presentes autos, a aplicação da penalidade por atraso na entrega da DIRF, cuja exigência fora mantida pela autoridade julgadora de primeira instância.

As razões de recurso do contribuinte são no sentido de que houve espontaneidade na entrega da DIRF, antes mesmo de qualquer procedimento de ofício, nos termos do artigo 138 do CTN, não se cogitando da aplicação da penalidade.

Nosso entendimento também é nesse sentido. Realmente, havendo a contribuinte tomado iniciativa de entregar a DIRF, ainda que com atraso, entendemos que a obrigação foi cumprida não cabendo a exigência da multa, porquanto precedeu a qualquer ato do fisco destinado a sua cobrança.

Por outro lado, a matéria já é por demais conhecida deste Conselho, conforme faz certo o julgado no acórdão nº 106-4.298, entre outros, cuja ementa é a seguinte:

“IRPJ - PENALIDADE - MULTA - APRESENTAÇÃO DA DIRF - Inaplicável a multa por atraso na apresentação da Declaração de Imposto de Renda Fonte-DIRF, quando o contribuinte formaliza auto-denúncia, identifica a infração cometida e regularizada sua situação fiscal.”

Outras decisões desta Câmara, inclusive deste Relator, foram no mesmo diapasão, o que nos autoriza a reformar a decisão da autoridade recorrida.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA